

BANCO DE MO9AMBIQUE

AVISO N° 006/GGBM/95

ASSUNTO: DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E MONTANTES DAS OPERAÇÕES  
REALIZADAS NAS CASAS DE CÂMBIO .

A Havendo necessidade de fixar a disciplina a que devem obedecer as operações realizadas nas Casas de câmbio, ao abrigo do n.º. 2 do Artigo 8 do Regulamento das Casas de câmbio, aprovado pelo Decreto n.º. 46/94, de 12 de Outubro, determino:

**Artigo 1**

E dispensada ao público a apresentação do Boletim Cambial, para compra de notas e moeda estrangeira, cheques de viagem e cartões de crédito até ao montante de UBD 5.000,00, ou equivalente para as seguintes finalidades:

- a) Deslocação ao Exterior em missão de serviço;
- b) Deslocação ao Exterior por motivo de doença;
- c) Deslocação ao Exterior por motivo de turismo;
- d) Estudos no Estrangeiro;
- e) Encargos com feiras e outras exposições;
- f) Aluguer de filmes;
- g) Contribuições em organizações internacionais;
- h) Assinatura de revistas, jornais e outras edições.

**Artigo 2**

A emissão dos boletins de registo cambial nas operações para as finalidades referidas no Artigo 1, será efectuada pelas Casas de Câmbio.

### **Artigo 3**

As operações que excedam o montante referido no Artigo 1, ou que não se destinam as finalidades referidas nas alíneas a) e h) , só poderão ser realizadas mediante apresentação do Boletim de Registo Cambial emitido pelo Banco de Moçambique ou por quem este delegar.

### **Artigo 4**

As Casas de Câmbio ficam igualmente obrigadas a proceder ao registo cambial nas operações de compra.

### **Artigo 5**

Compete ao Departamento de Controle Cambial e Dívida Externa, emitir as demais instruções técnicas relativas ao registo cambial.

O presente aviso produz efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Maputo, 28 de Fevereiro de 1995

**O GOVERNADOR DO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

---

**ADRIANO AFONSO MALEIANE**